



MENSAGEM N° 009/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2º² da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE, o Autógrafo n° 146/2025, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 291/2025**, que institui no Município de Cariacica, o evento “AVIVA Cariacica”, a ser realizado preferencialmente no mês de agosto, incluindo-o no calendário oficial de eventos do Município, e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, parte da propositura legislativa cria atribuições ao Município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do artigo 2º que assim prevê:

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





Art. 2º. Durante o período de realização do evento, o Poder Executivo Municipal poderá promover, apoiar e incentivar atividades relacionadas ao encontro de diferentes manifestações culturais e religiosas de Cariacica, em parceria com a Associação de Pastores e Líderes Evangélicos de Cariacica (ASPLEC), com o Instituto Tudo Novo e demais entidades representativas, públicas ou privadas, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da preservação, valorização e integração das diversas expressões culturais e de fé existentes no município.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

O Poder Legislativo possui competência para promover leis que instituem eventos ou datas comemorativas, que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, desde que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.

Ocorre que o Autógrafo em questão, além de instituir no Município de Cariacica, o evento “AVIVA Cariacica”, a ser realizado preferencialmente no mês de agosto, incluindo-o no calendário oficial de eventos do Município, estabeleceu regras e obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo, ao estabelecer medidas relacionadas à organização da administração pública, criando deveres e despesas extraordinárias, adentrando assim em questões privativas do Executivo.





Ao que se vê, o Autógrafo, na medida em que prevê regras e obrigações à Administração, sob o prisma de leis “autorizativas”, adentra assim em questões privativas do Executivo.

Logo, em tais aspectos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violar as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual³ e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal⁴. Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

³ Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

⁴ Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

PROC. ELETRÔNICO: 1.178/2026





ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. **Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**". (TJ-SP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo. Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de**
inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE. 1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a “inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha”, desconsiderou, flagrantemente, as normas que

PROC. ELETRÔNICO: 1.178/2026



Atenção: Este documento em PDF, disponível em <https://cariacica.camaraesp.gov.br/autenticidade>, contém o identificador 3100330030003800390032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa. 3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão” (TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000261-10.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A atividade legislativa, quando cria obrigações diretas e específicas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes, bem como o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Por fim, considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, frisa-se que as questões tratadas no artigo 2º são de competência do Poder Executivo, uma vez que trazem atos de gestão administrativa, devendo ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

PROC. ELETRÔNICO: 1.178/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lagoa, Cariacica-ES, CEP 26.154-900
com id. 6731003300630003800390032003A0050062, Doc. 000 assinado digitalmente conforme
conformidade MP 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (CP-Brasil).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente o artigo 2º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa - e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica/ES, 28 de janeiro de 2026.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:7613803872
0

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.01.30 15:10:15
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal





Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330030003800390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.